



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007008/99-44
Recurso nº. : 145.934
Matéria: : IRPJ – Ano-calendário 1995
Recorrente : Soresa Representações Ltda.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA.
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.467

COMPENSAÇÃO - Recurso não conhecido por falta de objeto,
uma vez deferida a compensação solicitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por Soresa Representações Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perda de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro
HÉLCIO HONDA.

Processo nº. : 10283.007008/99-44
Acórdão nº. : 101-95.467

Recurso nº. : 145.934
Recorrente : Soresa Representações Ltda.

RELATÓRIO

A empresa Soresa Representações Ltda recorre decisão da 1ª Turma Julgadora da DRJ em Belém, consubstanciada no Acórdão 3.152, de 14 de outubro de 2004, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa: IRPJ e CSLL. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO NO RECOLHIMENTO. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PEDIDO DE COMENSAÇÃO FORMULADO À ADMINISTRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. DECADÊNCIA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. No âmbito dos tributos submetidos ao lançamento por homologação, considera-se homologada a compensação de indébito com débitos fiscais posteriores e de mesma espécie, passados 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do débito compensado sem que a Fazenda Pública tenha-se pronunciado sobre o procedimento compensatório realizado pelo contribuinte.

Solicitação Deferida

O acórdão recorrido foi prolatado em razão da manifestação de inconformidade da empresa com o despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em Manaus, que indeferiu seu pedido de restituição do pagamento a maior do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

A interessada fez acompanhar seu pedido de restituição pelo pedido de compensação dos créditos com débitos da mesma espécie, atinentes a fatos tributários ocorridos nos meses de março a outubro de 1994.

Processo nº. : 10283.007008/99-44
Acórdão nº. : 101-95.467

A DRF indeferiu os pedidos ao fundamento de que o prazo decadencial do direito de repetição se consumou em fevereiro de 1998 e esse só foi exercitado em 26.05.1999.

Manifestando sua inconformidade, sustentou o contribuinte que a compensação dos créditos com débitos fiscais de mesma espécie tributária foi realizada por ele próprio no ano de 1994, segundo os ditames do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, tendo sido tal procedimento homologado no processo de n.º 10283.0001166/96-20, razão pela qual não há como falar em decadência do direito de compensação.

A Turma Julgadora embora não dando razão, em parte, aos fundamentos da interessada, reconheceu a procedência do pedido com base em outros motivos.

O voto condutor do Acórdão esclarece que o contribuinte realizou, por conta própria, a compensação nos moldes que ora pleiteia, com base no art. 66 da Lei 8.383/91. Por isso, não havia motivo para que ele requeresse à Administração a compensação que ele mesmo tinha efetuado em seu controle, uma vez que a realização do procedimento antecipatório da compensação cogitado na lei independe de requerimento e de prévia manifestação da autoridade fiscal, além do que eventual atuação da Administração consistiria apenas em homologar ou não tal procedimento.

Todavia, o julgador anotou que, conquanto declarados extintos os débitos fiscais compensados, foram cadastrados, nos presentes autos, alguns débitos com montantes que suplantam os valores efetivamente compensados pelo contribuinte. Assevera a decisão que cotejando-se os dados contidos nos pedidos de compensação de fls 2/3 e nos extratos de fls 16/171, verifica-se a ocorrência de divergências entre os valores dos débitos de IRPJ cadastrados e compensados, no que respeita aos meses de março e outubro de 1994. Não obstante, concluiu o julgador que tal desconformidade não tem razão de ser nestes autos, pois que nele deveriam ter sido cadastrados apenas os débitos cuja compensação estivesse pendente de decisão administrativa. Registrou, ainda, que os autos presentes haverão de servir à cobrança das diferenças entre os valores cadastrados e compensados, a saber:

Processo nº. : 10283.007008/99-44
Acórdão nº. : 101-95.467

Período de apuração	IRPJ UFIR
Março/94	789,05
Outubro/94	18.80

A decisão foi no sentido de prover a manifestação de inconformidade, para o fim de cancelar a cobrança dos débitos com compensação requerida, devendo, no entanto, prosseguir a cobrança dos débitos discriminados no parágrafo anterior.

Ciente da decisão em 3 de março de 2005, a empresa apresentou recurso a este Conselho em 16 do mesmo mês alegando, em síntese, que a DRJ entendeu correta a compensação, porém errou ao considerar como devidos os valores de UFIR 789,05, relativo a março, e UFIR 18,80, relativo a outubro, uma vez que foram homologados pela autoridade no Processo nº 10283.0001166/96-20.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'VF'. The second signature is on the right, appearing to be 'Gal'.

Processo nº. : 10283.007008/99-44
Acórdão nº. : 101-95.467

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A peça inicial do presente processo é um pedido de restituição se saldo credor de IRPJ e de CSLL apontados na DIRPJ do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, nos valores de, respectivamente, 11.697,10 UFIR e 4.021.79 UFIR.

As fls. 2 e 3 seguintes correspondem a pedido de compensação do crédito identificado na fl. 1 com estimativas de IRPJ e da CSLL dos meses de março a outubro de 1994.

Para decidir sobre o pedido, a autoridade solicitou, por duas vezes, diligência da fiscalização, que concluiu pela veracidade do crédito solicitado como restituição, bem como que não houve compensação em exercícios subseqüentes (fl.34, 35 e 100), atestando, por conseguinte, a regularidade da compensação pleiteada..

Não obstante, após declarar que os valores se encontram disponíveis, podendo ser objeto de compensação, a autoridade indeferiu o pedido ao fundamento se ser extemporâneo.

Em face do inconformismo da interessada, o processo foi submetido à 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém.

Registrou a decisão da turma julgadora que os pedidos sob apreciação (restituição e compensação) decorreram de ter sido o contribuinte intimado da cobrança relativa aos débitos compensados, e foram formulados a fim de fazer valer a compensação por ele mesmo efetuada nos autos do processo de n.º 10283.001166/96-20.

Concluiu (i) que o contribuinte realizou, por conta própria, a compensação nos moldes que ora pleiteia, (ii) que foi confirmada a regularidade do crédito requerido, (iii) que a manifestação da autoridade acerca do procedimento compensatório realizado pelo contribuinte só veio a ocorrer após o decurso do prazo, (iv) que não há falar de decadência do direito de pleitear restituição e compensação, mas de homologação tácita da compensação regularmente antecipada pelo contribuinte e, por conseguinte, em extinção dos débitos fiscais compensados.

Processo nº. : 10283.007008/99-44
Acórdão nº. : 101-95.467

Inobstante, a decisão anotou que alguns débitos cadastrados nos presentes autos são superiores aos valores efetivamente compensados pelo contribuinte, devendo-se prosseguir na cobrança das diferenças entre os valores cadastrados e compensados.

Segundo a decisão, há uma diferença de IRPJ a cobrar, relativa aos meses de março de 94 e outubro de 94, nos valores de, respectivamente 789,05 UFIR e 18,80 UFIR.

Essas divergências, segundo alega a Recorrente no demonstrativo de fls. 191, corresponde a valores recolhidos (e não compensados).

Do processo nº 10283.002266/96-20, anexado por cópia ao presente às fls. 200/257, a Recorrente elabora demonstrativo indicando o seguinte, em relação aos valores de IRPJ dos meses de março e outubro de 94, para os quais remanesce o litígio:

Demonstrativo, em Ufir, do IRPJ estimado (fl. 201):

mês	Devido	Compensado	Deduzido Inc.	recolhido
3/94	1.392,43	1.129,26	-	340,21
10/94	2.283,33	415,15	33,26	1.789,92

O referido processo foi arquivado em julho de 1997, tendo sido informado não existir, na base dos sistemas da Receita, débito em aberto em nome da interessada (fls. 248).

Às fls. 64 do presente constam cópias dos seguintes DARFS:

- a) DARF com código 0924, retificado para 2362 (estimativa IRPJ), vencido e recolhido em 29/04/94, no valor de 574.959,49, correspondente a 789,05 UFIR (valor da ufir: 728,54).
- b) DARF relativo à estimativa de outubro/94, código 2362, recolhido em 30/03/95 com juros e multa, valor do principal R\$1.211,24, equivalente a 1.789,92 UFIR (valor da ufir: 0,6767).

Pelo exposto, infere-se não remanescer qualquer débito da interessada objeto do presente processo.

VF

GL

Processo nº. : 10283.007008/99-44
Acórdão nº. : 101-95.467

Ocorre que discussões sobre avisos de cobrança não estão na competência deste Conselho.

Em relação a pedido de compensação, cabe ao Colegiado conhecer de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento que o indefira total ou parcialmente.

Uma vez que a solicitação de compensação foi deferida, o recurso não tem objeto, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Sala das Sessões, DF, em 26 de abril de 2006



SANDRA MARIA FARONI

